

NBR

À FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM

Pregão Eletrônico N° 90256/2025

Recurso Administrativo – Item 5 do Pregão Eletrônico N° 90256/2025

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Razão Social da Empresa Recorrente: NBR TELECOM LTDA

Razão Social da Empresa Recorrida, ou “Empresa Vencedora”: LS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

NBR TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.811.116/0001-37, com sede na Av. Ataulfo de Paiva, 27, Leblon – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu procurador legal, o Sr. Pedro Henrique Tenani, portador da Carteira de Identidade nº 38.461.566-1 e do CPF nº 330.169.718-60, vem, perante esta Excelentíssima Comissão, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que decidiu pela habilitação da empresa **LS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA**, CNPJ 10.638.365/0001-08, declarada vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de equipamentos de informática para atender às necessidades deste órgão/entidade. O edital, com relação ao item 5, que prevê a contratação de notebooks, estabeleceu de forma clara e objetiva as especificações técnicas mínimas para o equipamento, a saber:

- **Processador:** Intel® Core i7 13620H (13ª geração) ou superior.
- **Memória RAM:** 16GB ou superior.

Tais requisitos são essenciais para garantir o desempenho e a eficiência necessários ao cumprimento do interesse público que motivou a contratação.

Ocorre que, durante a fase de julgamento, a proposta da empresa Recorrida foi aceita como vencedora, embora o equipamento ofertado possua especificações técnicas manifestamente inferiores às exigidas, quais sejam: **um processador de 12ª geração e memória de 12GB.**

A aceitação de tal proposta representa uma clara violação às regras do edital e aos princípios que regem as licitações públicas.

Adicionalmente, na fase de habilitação, verificou-se que a documentação apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira também não atende aos requisitos legais, o que torna sua habilitação duplamente irregular, como se demonstrará.

II. DO DIREITO

A decisão recorrida deve ser integralmente reformada, pois viola flagrantemente princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

A. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital é uma das colunas mestras do procedimento licitatório, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições estabelecidas no ato convocatório.

O edital é a lei interna da licitação e, como tal, suas disposições devem ser rigorosamente cumpridas. O art. 25 da mesma lei reforça que "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas (...) ao julgamento, à habilitação (...)". A vinculação da proposta do licitante ao edital é, ainda, uma cláusula necessária de todo contrato administrativo.

Ao aceitar uma proposta que não atende às especificações técnicas mínimas, a Administração Pública descumpra as próprias regras que estabeleceu, ferindo não apenas a vinculação ao edital, mas também os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. A isonomia é violada porque se confere tratamento mais benéfico a um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram para cumprir integralmente as exigências do certame.

B. Da Desclassificação Obrigatória da Proposta em Desconformidade

A Lei nº 14.133/2021 é taxativa ao determinar a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. O art. 59, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital".

Adicionalmente, o mesmo artigo, em seu inciso V, prevê a desclassificação para propostas que apresentem "desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável". A oferta de um equipamento com hardware inferior (processador de uma geração anterior e menor quantidade de memória RAM) constitui um vício material e, portanto, insanável, pois altera a própria essência do objeto ofertado, comprometendo seu desempenho e utilidade para a Administração.

É imperativo ressaltar que não se trata de mero erro formal, que poderia ser sanado nos termos do art. 12, III, da Lei. A desconformidade aqui apontada é de natureza substancial, afetando diretamente a qualidade e a adequação do produto ao fim a que se destina.

C. Do Prejuízo ao Interesse Público e à Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Um dos objetivos primordiais da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. A "vantajosidade" não se resume ao menor preço, mas engloba a conformidade do objeto com os padrões de qualidade e desempenho definidos pela Administração para atender a uma necessidade pública.

A aceitação de um produto inferior ao especificado, ainda que por um preço menor, gera uma falsa economicidade. O equipamento ofertado pela Recorrida, por possuir tecnologia defasada em relação ao solicitado, terá um ciclo de vida útil menor, menor desempenho e maior risco de obsolescência precoce, o que resultará em prejuízos futuros para a Administração. O planejamento da contratação, materializado no Termo de Referência, definiu as especificações mínimas justamente para evitar esse tipo de dano.

D. Da Inabilitação por Qualificação Econômico-Financeira Insuficiente

Além da flagrante desconformidade da proposta técnica, a habilitação da Recorrida também deve ser revertida por descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O art. 62 da referida Lei estabelece que a fase de habilitação serve para "verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação", dividindo-a em jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira.

Para comprovar sua aptidão econômico-financeira, o art. 69, inciso I, da Lei de Licitações é categórico ao exigir a apresentação do "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais". A finalidade dessa exigência é permitir à Administração uma análise segura e completa da saúde financeira da empresa, avaliando sua evolução e consistência ao longo do tempo.

No entanto, a empresa Recorrida apresentou apenas os documentos contábeis referentes ao último exercício social, encerrado em 31 de dezembro de 2024. Embora o documento contenha colunas com valores comparativos do ano de 2023, ele não constitui a apresentação formal e completa das demonstrações contábeis do penúltimo exercício, como determina a lei.

A ausência das demonstrações completas do penúltimo exercício social representa um vício insanável no que tange à habilitação. Não se trata de um mero erro formal que possa ser

corrigido por diligência, conforme previsto no art. 64, pois não é uma complementação de informação, mas sim a ausência de um documento obrigatório exigido por lei.

Permitir que um licitante seja habilitado com documentação incompleta fere de morte o princípio da isonomia, tratando de forma desigual os concorrentes que cumpriram rigorosamente todas as exigências legais e editalícias. A habilitação da Recorrida, nessas condições, é um ato ilícito que vicia o procedimento e compromete a segurança jurídica da futura contratação.

Portanto, por mais este motivo, a decisão que habilitou a empresa Recorrida deve ser reformada, resultando em sua inabilitação do certame, com a consequente convocação do próximo licitante classificado.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa Recorrente requer:

- a) A reconsideração da decisão ora atacada para, primeiramente, DESCLASSIFICAR a proposta da empresa LS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, com base no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar objeto com especificações técnicas inferiores às exigidas no edital;
- b) Subsidiariamente, caso superado o pedido anterior, que seja reformada a decisão para INABILITAR a referida empresa, com fundamento no art. 69, I, da mesma Lei, por não ter apresentado a documentação completa exigida para a qualificação econômico-financeira;
- c) Na hipótese de não reconsideração da decisão por esta autoridade, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior para análise e julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) Ao final, o total provimento do recurso, para anular os atos de aceitação da proposta e de habilitação da Recorrida, retomando-se o certame com a convocação do próximo licitante classificado cuja proposta e documentação atendam integralmente às exigências legais e editalícias.

Nestes termos,

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2025

ASSINATURA REPRESENTANTE LEGAL